

Acórdão: 24.931/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003431929-24
Reclamação: 40.020157338-59
Reclamante: Letícia Móveis Ltda
IE: 172782350.01-37
Proc. S. Passivo: Salvador Rosano Júnior
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de entrega e/ou transmissão de arquivos eletrônicos referentes à Escrituração Fiscal Digital (EFD), em desacordo ao previsto no art. 54 do Anexo VII do RICMS/02, no período de 01/01/19 a 28/02/21.

Registra-se ademais, que a obrigatoriedade da entrega de arquivos eletrônicos referentes à Escrituração Fiscal Digital (EFD) está prevista no art. 46 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 13/23, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que em decorrência do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos federais, estaduais e municipais;

- acrescenta que lhe são impostas inúmeras obrigações acessórias, suscetíveis a eventuais cobranças de multas isoladas, em caso de respectivos descumprimentos;

- relata que toda legislação tributária prevê normas imperativas, e elas incidem independentemente da vontade dos destinatários, regulando as suas condutas;

- entende que em razão do descumprimento de algumas de suas obrigações acessórias, lhe é exigido multas em valores estratosféricos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz que de acordo com o Fisco, a intimação se deu em 08/01/24 de forma presumida, no entanto, efetivamente o contribuinte foi intimado do Auto de Infração no dia 26/01/24 por e-mail enviado para o seu contador por servidor, onde o mesmo envia 02 (dois) e-mails informando que “ocorrerá a intimação do Auto de infração (PTA)” de 02 (duas) filiais, trazendo telas dos citados e-mails;

- sustenta que somente teve conhecimento do Auto de Infração da empresa Matriz e suas filiais por meio dos e-mails enviados pelo servidor, que se deu em 26/01/24;

- assevera que cumpriu com suas obrigações acessórias no que tange ao envio da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI mensal que tem a mesma finalidade do EFD, Sped Contribuições, Sped Contábil, e apenas não conseguiu cumprir com o envio da EFD a tempo, no entanto, sem causar qualquer prejuízo ao erário;

- aponta que apesar dos referidos atrasos nas entregas das obrigações acessórias, principalmente no que se refere à entrega da EFD, recolheu devidamente sua obrigação principal e, por essa razão, não há que se falar em prejuízo ao Estado relacionado ao não envio das EFD;

- reitera que os valores cobrados pelo Fisco pelo descumprimento das obrigações acessórias (multa isolada), especificando seu valor, fogem de qualquer parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade, revelando assim o caráter confiscatório de tal exação.

Requer o cancelamento da multa cobrada pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente do não envio ou envio com erros na entrega da EFD, ou a redução da penalidade imposta a um patamar proporcional e razoável, em respeito ao art. 150, inciso IV da Constituição da República de 1988 – CR/88 e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e necessidade da cobrança.

Pede a procedência da impugnação.

Da Intempestividade da Impugnação.

A Delegacia Fiscal, às págs. 30, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Da Reclamação.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às págs. 33/36, com os seguintes argumentos, em síntese:

- esclarece que o contador recebeu o e-mail no dia 26/01/24, a data da efetiva intimação se deu nesse momento, trazendo os e-mails recebidos nessa data, onde o servidor descreve que contra o contribuinte ocorrerá intimação do Auto de Infração;

- defende que o prazo para a apresentação da impugnação terminaria no dia 25/02/24, desta feita, a impugnação foi protocolada de forma tempestiva;

- requer o recebimento e o prosseguimento da presente impugnação como forma de garantir o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de 42/56, ratifica o indeferimento, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- sustenta que a efetivação das intimações ocorreu na data de 08/01/24 (marco inicial) e não, conforme alega a Reclamante, na data de 26/01/24 com o recebimento dos e-mails, encerrando-se o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação em 07/02/24 e não na data de 25/02/24 conforme alega a Reclamante, portanto caracterizada sua intempestividade;

- aponta que as exigências fiscais decorrentes da falta de entrega e/ou transmissão de arquivos eletrônicos referente à Escrituração Fiscal Digital (EFD), estão corretas, uma vez que houve comprovada infringência à legislação tributária;

- pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

§ 2º - Para fins do disposto no inciso VI do caput, o acesso eletrônico deverá ser feito em até dez dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data do término desse prazo.

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A intimação do lançamento do crédito tributário (Termo de Intimação de 27/12/23 - págs. 09/10) ocorreu no dia 08/01/24, por DT-e, conforme Termo de Ciência de pags. 11 dos autos, ou seja, em 10 (dez) dias corridos contados do envio da intimação, de acordo com o previsto no art. 12, inciso VI c/c seu § 2º do RPTA.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 07/02/24. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 08/02/24 (págs. 12), portanto intempestiva.

As alegações da Reclamante de que a intimação para a apresentação da impugnação se deu, em verdade, no dia 26/01/24, por e-mail, não podem ser acolhidas, uma vez que não condiz com a realidade dos fatos.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o art. 153-A do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

RPTA

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.

No caso em apreço, destaca-se que a autuação não versa sobre a falta de pagamento do tributo, ou qualquer outra hipótese contida do § 5º art. 53 da Lei nº 6.763/75 e, de acordo com o previsto § 3º do mesmo dispositivo legal, a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do

órgão julgador administrativo, desde que a decisão não tenha sido tomada por voto de qualidade.

Ademais, em relação à multa aplicada nos autos, deve ser observado que o § 13 do mesmo artigo permite a redução da penalidade aplicada em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando tal redução condicionada a que seja sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do acórdão. Tal circunstância recomenda a reapreciação do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, por maioria de votos, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 153-A do RPTA, devendo o PTA seguir tramitação regular no âmbito do CCMG. Vencida a Conselheira Cindy Andrade Moraes, que não a relevava. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Flávia Sales Campos Vale
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente